



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.721562/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.922 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2009

DIRF. INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO.

A DIRF não possui caráter de confissão de dívida e, desta forma, configura-se em declaração na qual o sujeito passivo presta informações de interesse da fiscalização. Portanto, eventuais débitos declarados em DIRF e não recolhidos, compensados ou declarados em DCTF estão sujeitos à constituição de ofício por meio de auto de infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIRF X DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício de crédito tributário de IRRF relativo à parcela não recolhida, compensada ou declarada em DCTF deverá ser acompanhado de multa de ofício conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

No caso, a autoridade fiscal aplicou a multa básica de 75%.

A constitucionalidade da norma que prevê a multa de 75% em face do princípio do não confisco escapa da competência dos julgadores administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 07-32.253 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007, 2009

IRRF. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2009

DECADÊNCIA. IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em havendo pagamento antecipado, a decadência de a Fazenda Pública constituir créditos tributários se dá após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Por sua vez, na inexistência do pagamento antecipado, aplicase a regra do art. 173, I, do CTN, ocorrendo a decadência também após cinco anos, sendo que contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos de falta de pagamento, o tributo lançado de ofício será acompanhado, em regra, de multa de 75% (setenta e cinco por cento),

calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo versa sobre o lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em razão de falta de recolhimento e confissão em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF de débitos informados em DIRF nos anos-calendário 2007 e 2009. Peço licença para reproduzir o acurado relatório da autoridade julgadora de piso:

Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento fiscal formalizado por meio de auto de infração de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 574.918,13, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo de emprego, pagos à pessoa física, nos anos-calendário de 2007 e 2009, constatada em procedimento de malha no cruzamento dos valores informados em DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores recolhidos mediante DARF ou informados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

A Ação Fiscal teve início com a ciência via postal do Termo de Intimação Fiscal, datado de 09/05/2011, mediante o qual a contribuinte foi intimada para prestar esclarecimentos sobre tais divergências, acompanhados de documentação comprobatória. Não constam do processo, entretanto, esclarecimentos da contribuinte sobre o citado Termo de Intimação Fiscal.

Assim, em face da constatação de que a contribuinte não recolheu e também não declarou em DCTF valores devidos de IRRF, a Fiscalização lavrou auto de infração de IRRF e Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Impugnante apresentou sua peça de defesa às fls. 63 a 81, aduzindo, em síntese:

- 1) Que declarou os referidos débitos em DCTF e, assim, já estariam constituídos;
- 2) Que teve ciência do auto de infração em 28/06/2012, o qual contemplou fatos geradores ocorridos entre 01/2007 e 12/2009, sendo que as competências de 01/2007 a 06/2007 estariam abrangidas pela decadência;
- 3) Que ocorreu a prescrição dos débitos confessados em DCTF referentes aos períodos compreendidos entre 01/2007 e 06/2007;
- 4) Complexidade nos cálculos;
- 5) Caráter confiscatório da multa de ofício de 75%;
- 6) Por ser entidade filantrópica, entende ser incabível a representação fiscal para fins penais por indícios de crime contra a ordem tributária.

Requer seja recebida e processada a impugnação para ao final ser declarada a improcedência do auto de infração, com o consequente provimento da defesa apresentada.

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação da contribuinte foi julgada parcialmente procedente. Em apertada síntese, a DRJ/FNS entendeu que o crédito tributário relativo ao período de apuração 03/2007 havia sido alcançado pela norma decadencial veiculada pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, aduziu as seguintes razões:

- **Desnecessidade de constituição do débito através de auto de infração. Declaração do contribuinte. Súmula nº 436 do STJ:** a recorrente alegou que havia confessado os débitos em questão na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Desta

forma, estaria dispensada a constituição dos créditos tributários por meio de auto de infração. Ao final, concluiu:

Assim, desde as declarações apresentadas pelo Contribuinte o débito está confessado, aguardando a execução pela UNIÃO FEDERAL (prazo prescricional).

Nesse contexto, não há que se falar em lançamento fiscal, pois o crédito já foi constituído através de declaração do Contribuinte, conforme inteligência da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não há como o lançamento fiscal subsistir, tendo em vista sua completa desnecessidade, devendo o auto de Infração ser considerado NULO / INSUBSISTENTE por esse egrégio Conselho.

- **Débito confessado. Multa de 20% (vinte por cento):** uma vez que o débito teria sido confessado em DIRF, a multa aplicável seria somente a de mora, no patamar de 20%.

- **Multa de 75% (setenta e cinco por cento). Caráter confiscatório:** a multa de 75% ofenderia o princípio do não confisco.

Ao final, pugnou pela improcedência do auto de infração.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de ofício de IRRF em razão da falta de recolhimento e/ou declaração em DCTF de débitos de IRRF sobre trabalho assalariado e trabalho sem vínculo empregatício informados em DIRF nos anos calendário 2007 e 2009.

Passo à apreciação das alegações da contribuinte.

**Desnecessidade de constituição do débito através de auto de infração.
Declaração do contribuinte. Súmula nº 436 do STJ.**

A recorrente alegou que havia confessado os débitos em questão na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Desta forma, estaria dispensada constituição dos créditos tributários por meio de auto de infração.

A tese da contribuinte não deve ser acolhida.

A DIRF não tem o caráter de confissão de dívida alegado pela contribuinte. Trata-se de declaração de informações de interesse da fiscalização e, desta forma, não se constitui em instrumento hábil para a cobrança de débitos ali declarados.

Nesta esteira, os débitos de IRRF que tenham sido declarados em DIRF e não tenham sido objeto de quitação por compensação (Declaração de Compensação) ou pagamento e nem tenham sido declarados em DCTF devem ser constituídos de ofício por meio de auto de infração, com acréscimo de multa de ofício.

A interpretação aqui esposada encontra eco na jurisprudência do CARF conforme se verifica nos seguintes julgados, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

VALORES INFORMADOS EM DIRF. NÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Embora o contribuinte deva informar em Dirf os valores retidos, os quais devem ser recolhidos, essa declaração visa tão somente informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte. Tal declaração não constitui confissão de dívida. Por conseguinte, o débito informado em Dirf não está sujeito à inscrição em dívida ativa somente com base nessa declaração, tal qual ocorre com o débito declarado em DCTF, por exemplo. Exatamente por lhe faltar o atributo de confissão de dívida, o débito informado em Dirf está sujeito ao lançamento de ofício.

Com efeito, a fonte pagadora obrigada a reter o imposto, no caso de ausência retenção ou recolhimento, está sujeita à multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002. (Acórdão CARF nº 1201-004.795, de 14/04/2021)

DIRF. DECLARAÇÃO DE CARÁTER INFORMATIVO.

A DIRF não é apta à constituição de crédito tributário e os valores de IRRF nela declarados não constituem confissão de dívida, eis que esta declaração tem caráter meramente informativo, sendo tais valores passíveis de exigência via auto de infração, com aplicação de multa de lançamento de ofício e respectivos consectários legais. (Acórdão CARF nº 102-000.805, de 10/09/2019)

DÉBITOS DE IRFONTE NÃO CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO DE 75%. POSSIBILIDADE.

A partir do ano calendário de 1999, exercício de 2000, a DIPJ tem natureza meramente informativa.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, não é instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Súmula CARF n.º 92).

A DIRF, também, tem caráter meramente informativo de débito.

É devido o lançamento de ofício com respectiva multa punitiva, repressiva, para a constituição do crédito tributário, quanto aos débitos não confessados em DCTF, mas informados em DIPJ e/ou DIRF e não pagos antes da ciência do início do procedimento de fiscalização. (Acórdão CARF n.º 1401-004.088, de 12/12/2019)

Uma vez que a DIRF não se reveste do caráter de confissão de dívida, não se aplica, na espécie, o disposto no acórdão exarado pelo STJ no REsp n.º 1120295/SP, que foi mencionado pela contribuinte no recurso voluntário.

Vale destacar, no caso concreto, que a fiscalização procedeu à intimação da contribuinte para que esta pudesse justificar a falta de recolhimento ou declaração em DCTF dos débitos de IRRF sobre trabalho assalariado e trabalho sem vínculo empregatício e esta ficou inerte durante o procedimento fiscal.

Da mesma forma, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não alegou em nenhum momento que os débitos declarados em DIRF fossem indevidos.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula no lançamento de ofício conforme procedido pela autoridade fiscal, com o ajuste promovido pela DRJ/FNS em razão de decadência.

Neste ponto, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Multa de ofício.

Quanto à imposição de multa de 75%, os próprios precedentes acima mencionados já registram que o lançamento de ofício deve ser acompanhado da multa de ofício conforme previsto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1997, na sua redação original ou na dada pela Lei n.º 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

Neste tópico, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Multa de 75% (setenta e cinco por cento). Caráter confiscatório.

Quanto à constitucionalidade da norma legal que prevê a multa de 75% em face do princípio do não confisco, esta matéria escapa da competência dos julgadores administrativos conforme determina a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por consequência, esta parte do recurso voluntário não deve ser conhecida.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira